

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte
a Empregos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 944, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O art. 1º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Considera-se concedido o financiamento quando do embarque das mercadorias exportadas cujo montante será equivalente ao valor das mercadorias aceitas pelo importador estrangeiro, aplicando-se o presente dispositivo aos desembolsos pendentes no âmbito do programa.

§ 2º O desembolso de recursos ao exportador brasileiro deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos contados da regular entrega ao agente financeiro dos documentos comprobatórios da exportação.

§ 3º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha ocorrido a efetiva liberação de recursos, serão contabilizados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em favor do exportador.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a conferir segurança jurídica ao exportador brasileiro que utiliza o apoio do PROEX. Deixa-se claro que os requisitos para liberação dos recursos são distintos dos requisitos para concessão do financiamento, situações jurídicas que ocorrem em momentos diferentes, evitando indevida confusão quanto aos requisitos de uma ou outra situação.

A proposta também confere segurança jurídica ao Poder Executivo definindo-se explicitamente o marco temporal quando se considera concedido o financiamento e eliminando eventuais discussões quanto a legalidade dos desembolsos e a judicialização do tema.

Ainda, visa a solucionar a grave situação de empresas brasileiras que cumpriram todas as etapas do programa e que apenas aguardavam a liberação dos recursos quando foram informadas unilateralmente pela União de que esta



não cumpriria os contratos firmados em razão de interpretação equivocada do Ministério da Economia e sua consultoria jurídica quanto aos requisitos para desembolso das exportações amparadas pelo PROEX.

Tais entendimentos equivocados têm retido indevidamente pagamentos a que fazem jus as empresas brasileiras. Sabe-se que, no caso presente, há empresas aguardando há mais um ano e meio a liberação de recursos milionários, seus por direitos, forçadas a ingressar em recuperação judicial em função das dificuldades de caixa.

A medida é urgente e alinhada à necessidade de combate aos efeitos danosos da pandemia causada pelo vírus Covid-19. O PROEX é programa de estímulo às exportações brasileiras de empresas que têm na exportação importante elemento de sobrevivência e que dependem do financiamento do programa estatal para manter a competitividade de seus produtos.

Não faltam fundamentos jurídicos para a adoção da medida proposta – que apenas esclarece interpretação legal já amparada pelos normativos legais e infralegais em vigor. Tais normativos respaldam plenamente a posição dos exportadores brasileiros com os quais a União se encontra em inadimplência.

Por fim, observa-se necessário impor prazo para o pagamento dessas exportações por parte da União, bem como o devido juro em razão do eventual inadimplemento tempestivo. Não se demonstra razoável que o Estado aprove o financiamento à exportação, deixe que o exportador incorra em todos os custos necessários para executá-la e, ao fim, leve meses para realizar o pagamento aos exportadores.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

